



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.850 - SC (2014/0264675-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : PNEUTUR AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO RONCHI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO IRREGULAR. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Inegável que a Corte regional decidiu a controvérsia à luz do conjunto fático-probatório dos autos e da análise dos atos proferidos no curso do processo administrativo, concluindo, assim, que a não observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, como ocorrido na espécie, gera vício no procedimento e na própria CDA.

3. Dessarte, alterar o entendimento do Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, implicaria incursão pelos elementos de convicção dos autos, providência esta obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.850 - SC (2014/0264675-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : PNEUTUR AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO RONCHI FARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 194, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INMETRO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO.

Diante da existência de vício formal no âmbito do processo administrativo, o reconhecimento de sua nulidade é medida que se impõe, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa."

A decisão agravada está assim ementada (fl. 257, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DISCIPLINAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO IRREGULAR. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Sustenta a parte agravante a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, e que o caso dos autos não encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Defende que *"inexiste qualquer vício no processo administrativo apto a ensejar sua nulidade. A autoridade administrativa obedeceu a todos os trâmites prescritos na lei do processo administrativo federal, oportunizando a defesa quanto aos fatos imputados como irregulares e apresentado notificação com os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos do não acolhimento da defesa apresentada" (fl. 273 e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.850 - SC (2014/0264675-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO IRREGULAR. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Inegável que a Corte regional decidiu a controvérsia à luz do conjunto fático-probatório dos autos e da análise dos atos proferidos no curso do processo administrativo, concluindo, assim, que a não observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, como ocorrido na espécie, gera vício no procedimento e na própria CDA.

3. Dessarte, alterar o entendimento do Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, implicaria incursão pelos elementos de convicção dos autos, providência esta obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Em que pese a argumentação deduzida nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão agravada.

DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Inicialmente, observo não haver a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu no caso em apreço.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Quanto ao mérito, melhor sorte não possui o recorrente.

A Corte de origem partiu das seguintes premissas (fls. 191/192, e-STJ):

"De acordo com os elementos dos autos, é possível aferir a irregularidade do procedimento administrativo, que apurou a infração e aplicou a pena de multa à empresa fiscalizada. Portanto, em que pese os argumentos expendidos pela parte apelante, tenho que a r. sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Daniel Raupp, apreciou com precisão a lide, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, in verbis (evento 16):

'(...) II - Fundamentação

A execução não merece prosseguir, dada a flagrante irregularidade do processo administrativo onde se constituiu o débito agora executado.

Com efeito, embora sejam diagnosticadas notificações no curso do contencioso pré- processual, não primou a Administração Pública pela melhor técnica do contraditório, ao deixar de examinar satisfatoriamente as razões de defesa juntadas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autuado (vide pp. 4- 12 - documento PROCADM2 - evento 6).

É que, a despeito da regular notificação que se promoveu em relação ao auto de infração lavrado em 09-12-2008 (p. 1 do anexo PROCADM3 - evento 6), antes disso, o autuado, em sintonia com o termo formal de notificação que lhe foi dirigido (p. 3), protocolizou sua defesa administrativa, por meio da juntada de manifestação escrita e, também, de documentos.

Essa sua resposta exigiu da Administração Pública o ônus de enfrentar as teses suscitadas, acolhendo-as ou rejeitando-as, para só depois proceder à autuação propriamente dita.

Tal como conduzido, não obstante, o processo administrativo foi censurável, porque deixou de edificar uma resposta ao autuado, que, naquele cenário, ficou à mercê da indiferença da Administração Pública.

Ora, se a Administração Pública havia franqueado ao autuado a apresentação de defesa no prazo de dez dias, a manifestação seguinte exigiria o enfrentamento das teses suscitadas no âmbito daquela esfera ou, no mínimo, as justificativas para serem elas solenemente ignoradas pela autoridade administrativa, antes da lavratura do auto de infração.

Não se argumente, por outro lado, que a notificação ao auto de infração 11.288 era prejudicial ao exame da defesa administrativa operada contra a notificação 06663 (p. 2 - evento 6 - PROCADM2). Primeiro, porque o INMETRO não justificou a razão de suprimir a etapa preliminar defensiva (vide que o despacho contido na p. 13 notifica o autuado da instauração do processo administrativo e da lavratura do auto de infração n. 11.288, mas não referencia a notificação 06663 (p. 2) e tampouco a defesa pendente de análise).

Segundo, porque, mesmo que a defesa trazida ao contencioso administrativo fosse, por alguma razão, açodada, estava a Administração compelida, para todos os efeitos, a dar uma resposta satisfativa de seu ofício, mesmo que denegatória, examinando, nesse contexto, a resposta que existia no processo constitutivo e estava pendente de análise.

Portanto, a meu sentir, a dinâmica levada a efeito no processo administrativo de constituição da penalidade feriu a regra contida no art. 3º, inciso III, da Lei n. 9.784-1999, segundo o qual é direito do administrado perante a Administração formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente.

(...)'

Com efeito, o procedimento administrativo deve pautar-se pelos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório, os quais, em decorrência da ausência de consideração pelo órgão competente a respeito das alegações e dos documentos apresentados pelo infrator, visivelmente não foram observados.

Tal vício, por certo, contamina, também, os atos subsequentes, especialmente a execução fiscal, diante da nulidade do auto de infração e da própria CDA."

Inegável que a Corte regional decidiu a controvérsia à luz do conjunto fático-probatório dos autos e da análise dos atos proferidos no curso do processo administrativo, concluindo, assim, que a não observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, como ocorrido na espécie, gera vício no procedimento e na própria CDA.

Dessarte, alterar o entendimento do Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, implicaria incursão pelos elementos de convicção dos autos, providência esta obstada pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, estes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. INÉRCIA DO RECORRENTE EM FORNECER DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, afastou a ocorrência da prescrição tendo em vista que o Estado tentou obstaculizar o direito das apelantes em obter as informações necessárias para que pudessem proceder a execução do julgado.

2. Logo, a revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 219.779/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 5/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 121.873/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 22/8/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não comporta exame, em sede de recurso especial, controvérsia para cujo deslinde se faça necessário reexaminar o acervo fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1183501/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 27/5/2013.)

Ante o exposto, e em vista de que o agravante não trouxe argumentos que pudessem infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0264675-2

AgRg no
REsp 1.487.850 / SC

Números Origem: 50016112120104047204 50061964820124047204 SC-50016112120104047204
SC-50061964820124047204

PAUTA: 16/12/2014

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : PNEUTUR AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO RONCHI FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Metrológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : PNEUTUR AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO RONCHI FARIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.